

018

APROVADO

**PARECER FAVORÁVEL DA
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL AO
PROJETO DE LEI Nº 23/2018, DE
AUTORIA DO VEREADOR LUIS
CARLOS DUDÉ, QUE DENOMINA
UNIDADE DE SAÚDEHENRIQUE
FERRAZ GRAZIANI, A ATUAL
UNIDADE DE SAÚDE DO DISTRITO
DE SÃO JOÃO DA VITÓRIA E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

I- RELATÓRIO:

Trata-se do projeto de Lei nº. 23/2018, que denomina Unidade de Saúde Henrique Ferraz Graziani, a atual unidade de Saúde do Distrito de São João da Vitória e dá outras providências.

II- EXAME DE ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, observa-se que o projeto está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrito por seu autor, tudo na conformidade do disposto no art. 149 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vitória da Conquista – BA e Lei Complementar nº. 95/98.

Comissão de Legislação Justiça e Redação Final
gbvereadordavidsalomao@gmail.com
gilmarfraz@camaravc.com.br
gabinetevaldemir@gmail.com

Nota-se ainda que o autor articulou justificativa escrita, atendendo ao disposto no art. 149 da mesma norma regimental.

Ademais, percebe-se que a distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo.

Destarte, restam-se cumpridos os requisitos de admissibilidade.

III- VOTO:

No que tange à sua constitucionalidade e legalidade formais, pode-se dizer que o Projeto de Lei em pauta se mantém coerente e em consonância com os dispositivos constitucionais e legais atinentes à competência legislativa e à iniciativa. Senão, vejamos.

O projeto em análise versa sobre assunto de interesse local e, portanto, enquadra-se nas competências reservadas pela Constituição Federal para os Municípios (art. 30, I, CF/88).

Ademais, trata-se de emenda à Lei Orgânica Municipal cuja proposta é de iniciativa da totalidade dos vereadores do município, restando, pois, observadas as disposições dos artigos 41, inciso I da Lei Orgânica do Município, que tratam das exigências para alteração da mesma.

Por fim, quanto à iniciativa parlamentar do referido projeto, também não se observa vício de constitucionalidade ou ilegalidade, haja vista que a legislação local admite que a iniciativa de leis cabe ao Vereador, às Comissões permanentes da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos

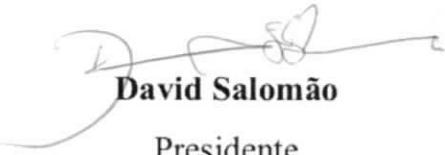
IV- PARECER:

Comissão de Legislação Justiça e Redação Final
gbvereadordavidsalomao@gmail.com
gilmarferraz@camaravc.com.br
gabinetevaldemir@gmail.com

Diante dos próprios fundamentos expostos, somos favoráveis à aprovação do Projeto de Lei nº 23/2018, por estar em consonância com a República Federativa do Brasil.

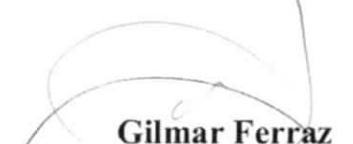
Plenário Vereadora Carmem Lúcia, 26 de abril de 2018.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final



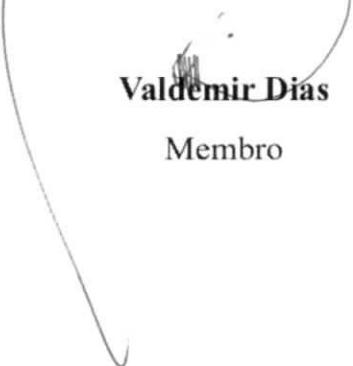
David Salomão

Presidente



Gilmar Ferraz

Relator



Valdemir Dias

Membro